



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.333 - DF (2014/0040160-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LORENA DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DAIANE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a presença concomitante de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos não verificados no caso concreto.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada, em cognição sumária, não é dotada da necessária verossimilhança, pois os julgados rescindendo aparentemente apenas complementam o título executivo judicial.

3. São frágeis os argumentos que demonstrariam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que nem sequer precisava ser avaliado porque afastada a verossimilhança das alegações.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.333 - DF (2014/0040160-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LORENA DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DAIANE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESPÓLIO DE LORENA DOS SANTOS SILVA questionando a decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária do feito, que negou a antecipação da tutela pretendida, no sentido de suspender o cumprimento da sentença (e-STJ, fls. 1.173-1.178).

Transcreve-se a indexação:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO LIMINAR. ART. 489 DO CPC (LEI Nº 11.280/2006). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

- Conforme o disposto no art. 489 do CPC, a concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC.

- Hipótese em que não se verifica a presença de verossimilhança nas alegações da autora, na medida em que as decisões impugnadas não violam, em princípio, a coisa julgada.

- Pedido liminar indeferido.

Neste recurso, o agravante, após narrar todo o trâmite do processo rescindendo, sustentou que:

Após análise sumária do feito, a douta Ministra Relatora indeferiu o pedido liminar da autora, ora recorrente, por entender que o pedido não preenche o requisito da verossimilhança, ou 'fumus boni iuris', essencial a todo pedido de caráter cautelar, sendo assim, não analisou a questão sob a ótica do 'periculum in mora', uma vez que tal análise não teria capacidade de mudar o resultado de sua decisão (e-STJ, fl. 1.184)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentou não poder *aceitar a decisão exarada [...] pelo grave dano que pode vir a sofrer em razão desta* (e-STJ, fl. 1.185). Pontuou que os valores depositados em juízo podem, em decorrência do acórdão rescindendo, ser levantados a qualquer momento, o que lhe causaria graves prejuízos.

Insistiu haver verossimilhança nas suas alegações, na medida em que o acórdão rescindendo, decorrente de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, alterou o título executivo, em violação clara à coisa julgada.

Postulou, assim, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.333 - DF (2014/0040160-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LORENA DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: DAIANE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIANNA BARRETO OLIVEIRA DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela demanda a presença concomitante de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos não verificados no caso concreto.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada, em cognição sumária, não é dotada da necessária verossimilhança, pois os julgados rescindendo aparentemente apenas complementam o título executivo judicial.

3. São frágeis os argumentos que demonstrariam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito que nem sequer precisava ser avaliado porque afastada a verossimilhança das alegações.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.333 - DF (2014/0040160-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LORENA DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DAIANE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela demanda a presença concomitante de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

No caso dos autos, busca-se a rescisão de acórdãos proferidos em agravos de instrumentos tirados na fase de cumprimento de sentença, relacionados à forma de apuração dos haveres. Entende o aqui agravante que tal determinação viola a força da coisa julgada, pois o título executivo judicial já teria estabelecido o valor a ser ressarcido.

A Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora originária deste processo, em juízo de cognição sumária próprio das liminares, considerou que as decisões rescindendas não aparentam afrontar a coisa julgada. Sua decisão, que foi proferida nos termos a seguir transcritos, deve ser mantida em sua integralidade:

Ação Rescisória: fundada no art. 485, IV, CPC, aduz que a decisão proferida pelo STJ na fase cognitiva determinou "que o critério de apuração do valor patrimonial da ação fosse o da data da integralização", de modo que "a fixação de qualquer outro critério na fase executiva caracteriza manifesta ofensa aos limites da coisa julgada".

Em síntese, defende que "a decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.231.888, que transitou em julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/05/2013, ao estabelecer critério de apuração do valor patrimonial da ação em fase de execução [...] distinto do critério estabelecido no Recurso Especial 724.932 (transitado em julgado em 14/06/2005)", violou a coisa julgada, justificando, assim, a propositura da presente ação.

Pede, assim, "em sede de antecipação de tutela, [...] a suspensão da execução de nº 001/1/05.2445072-6, que tramita junto a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, evitando que a parte executada, ora requerida, levante os valores já depositados em juízo" e, no mérito, que seja "rescindida a decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.231.888/RS, [...] nos termos do artigo 483, IV, do CPC, para restabelecer o que ficou definido no acórdão que julgou o Recurso Especial nº 742.932, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Júnior, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/06/2005".

É o relatório.

[...]

Na hipótese dos autos, a autora pretende – para, em tese, ser restabelecida decisão monocrática do Min. Aldir Passarinho Júnior, no REsp 724.932/RS – a rescisão i) da decisão unipessoal do Min. Raul Araújo, proferida no REsp 1.132.034/RS, por meio da qual se determinou que o VPA deveria ser "apurado com base no mês da integralização, considerado o correspondente balancete mensal" e, ainda, ii) do acórdão da 4ª Turma do STJ, no AgRg no REsp nº 1.231.888/RS, que, em síntese, reafirmou essa mesma conclusão. A tese da autora é a de que as decisões rescindendas afrontam a coisa julgada "uma vez que estabeleciam (sic) novo critério para apuração do valor patrimonial da ação".

Todavia, conforme se infere dos autos, é possível verificar, num juízo de cognição sumária, que a decisão monocrática proferida na fase de conhecimento pelo Min. Aldir Passarinho Júnior (REsp 724.932/RS) determinou tão-somente "a complementação da quantidade de ações", segundo o "valor patrimonial na data da integralização", sem, contudo, estabelecer o balancete a ser utilizado como parâmetro para base de cálculo.

Nesse compasso, a decisão monocrática do Min. Raul Araújo, proferida no curso do cumprimento de sentença (REsp nº 1.132.034), ressaltou que:

"No que se refere ao valor patrimonial da ação, é certo que deve ser respeitado o critério adotado pela sentença exequenda para sua aferição, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do VPA. Contudo, se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível a fixação desse critério na fase executiva, sem ensejar ofensa aos limites da res iudicata.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, não há no título executivo determinação do critério de apuração do valor patrimonial das ações, encontrando-se a questão pendente de julgamento definitivo (fl. 214).

Desta feita, "firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, publicada em 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento" (REsp n.º 1.183.897/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 20.05.2010).

Em demandas similares à dos presentes autos, os Ministros integrantes das Terceira e Quarta Turmas têm, monocraticamente, entendido que, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola o instituto da coisa julgada: Ag 1.264.608/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 27/09/2010; Ag 1.328.601/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 31/08/2010; REsp 1.191022/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 06/06/2010."

Por sua vez, o acórdão do AgRg no REsp nº 1.231.888/RS também pontuou que não houve "definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo", podendo, assim, a fixação do balancete mensal ser feita na fase de cumprimento de sentença sem que isso viole a coisa julgada.

A propósito, do voto condutor infere-se que:

"[...] não há, no título executivo, determinação do critério de apuração do valor patrimonial da ação, [...] na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente "na data da integralização do capital", sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Assim, encontra-se a questão pendente de julgamento definitivo e, portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, nesse ponto".

Assim, mediante exame perfunctório, próprio do que deve ser feito em sede liminar, verifica-se que as decisões rescindendas, em princípio, não violam a coisa julgada, cuidando estas apenas, ao que parece, de conformá-la e complementá-la.

Consectariamente, não se vislumbra verossimilhança (fumus boni iuris) nas alegações da autora – no sentido da existência, aferível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de plano, de ofensa à coisa julgada –, pressuposto imprescindível para a concessão da medida pleiteada.

Por fim, ressalte-se que a ausência desse requisito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do periculum in mora, que deve se fazer presente cumulativamente.

Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Não se vislumbrando verossimilhança nas alegações, não era mesmo necessária a verificação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que, de qualquer forma, também não se demonstrou no caso concreto. A mera alegação de que a parte aqui agravada poderá levantar o montante depositado em juízo não convence, por si só, da necessidade da antecipação da tutela, especialmente quando se pondera o porte econômico da empresa requerida, certamente capaz de arcar com eventual determinação de novos depósitos.

A decisão ora agravada, portanto, não merece reparos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0040160-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na AR 5.333 / DF**

Números Origem: 00110501173041 110501173041 110524450726 110601874440 1231888 201100070440
70006649958 70024154122

EM MESA

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : LORENA DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DAIANE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA DALL AGNOL E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENA DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : DAIANE SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIANNA BARRETO OLIVEIRA DALL AGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.